



Número: **0035526-54.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 59.046.082,38**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO EMPACOTADORA E ATACADISTA LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO TRANSPORTADORA LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A))
ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	MUNIQUE FERNANDA NEVES BARBOZA (ADVOGADO(A)) HELOISE IRMA STEPHANIA CADORIN (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A))

Outros participantes

31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Fazenda Pública do Estado de Pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
207086692	11/06/2025 17:15	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº 0035526-54.2024.8.17.2001

Requerentes: Império Atacadista de Estivas e Cereais Ltda., Novelino Atacado de Estivas e Cereais Eireli, Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda, Império Comercio Express Ltda, Império Empacotadora e Atacadista Ltda, Império Transportadora Ltda

Requeridos: Itaú Unibanco, Banco Santander (Brasil) S/A, Arpel Artefatos De Papel Industria Comercio e Representação Ltda

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação de recuperação judicial convolada em falência das empresas do Grupo Império indicadas em epígrafe.

As recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial único em 31/10/2024.



Em seu parecer sobre o plano de recuperação judicial, o administrador judicial informou:

“O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 31/10/2024. Destaca-se que a decisão de deferimento da recuperação judicial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 20/08/2024, de modo que o prazo para apresentação do PRJ acabaria no dia 21/10/2024, considerando os 60 (sessenta) dias previstos na Lei 11.101/2005. Contudo, não se verifica no PJE a expedição de intimação para as Recuperandas quanto ao prazo de apresentação do PRJ”. (id. 188633670 - Pág. 2)

Por sua vez, as recuperandas **exerceram o contraditório** quanto às alegações de intempestividade do plano de recuperação judicial e se pronunciaram da seguinte forma:

“Com efeito e considerando o requerimento reiterado e expresso de notificação exclusiva, não há o que se falar de intempestividade do plano recuperacional, que foi devidamente protocolado antecipadamente, demonstrando a completa boa-fé das Recuperandas, não existindo, consequentemente, qualquer substrato fático para o pedido apresentado”. (id. 193662895 - Pág. 6)

Tendo em vista a flagrante intempestividade do plano de recuperação judicial **e após a manifestação das recuperandas quanto à tempestividade** o juízo convolou a recuperação judicial em falência, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial.

Em sede de agravo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco suspendeu a decisão que decretou a quebra por se tratar de decisão surpresa.

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Não obstante entender que a questão quanto à tempestividade do plano de recuperação judicial ter sido objeto de debate nos autos com manifestação expressa das recuperandas, conforme constou da própria decisão de quebra, curvo-me ao entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco que entendeu se tratar de decisão surpresa e, nos termos do §1º do art. 1.018 do Código de Processo Civil, **exerço o juízo de retratação** para tornar sem efeito integralmente a sentença de id. 206511280.

Defiro o prazo de 5 dias para que as recuperandas exerçam o contraditório, nos termos do art. 10 do Código



de Processo Civil, e se manifestem expressamente sobre os fatos narrados na decisão de id. 206511280.

Providencie-se o desbloqueio de contas bancárias e desfaça-se todas as providências determinadas na sentença de quebra, inclusive no que diz respeito ao lacre dos estabelecimentos.

Cumpra-se, com urgência.

Transcorrido o prazo de manifestação das recuperandas, retornem os autos conclusos.

Oficie-se à ilustre relatora do agravo noticiando a revogação da decisão recorrida.

Intimem-se.

Recife, 11 de junho de 2025

José Alberto de Barros Freitas Filho

Juiz de Direito

